



Governo Municipal de Brejão

JUSTIFICATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2017
DISPENSA LICITAÇÃO Nº 006/2017

O MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Melquiades Bernardo, nº 01, Centro, na cidade de Brejão/PE, inscrito no CNPJ sob o nº 10.131.076/0001-00, representado por sua Prefeita, a Dra. Elisabeth Barros de Santana, Secretária Municipal de Saúde (FMS), com sede na Av. Francisco Pereira Lopes, nº 157, Centro, na cidade de Brejão, inscrito no CNPJ sob o nº 11.230.311/0001-63, representada por seu Secretário, Josealdo Rodrigues Bezerra e Secretária Municipal de Assistência Social (FMAS), com sede na Av. Francisco Pereira Lopes, Nº 210, Centro, na cidade de Brejão, inscrito no CNPJ sob o nº 14.628.090/0001-74, representada por seu Secretário, Carlos Roberto de Melo Ouro Preto, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 017, de 02 de janeiro de 2017, **JUSTIFICA** a Dispensa de Licitação autuado sob o nº 006/2017.

DO OBJETO

A PRESENTE DISPENSA TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E COMBUSTÍVEIS PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS LEVANDO EM CONTA O ESTADO DE EMERGÊNCIA EM QUE SE ENCONTRA O MUNICÍPIO.

DO FORNECIMENTO

A alimentação é uma necessidade básica do ser humano sendo fator primordial no desenvolvimento físico e psíquico. Dentro desse contexto, a





Governo Municipal de Brejão

merenda escolar tem como objetivo atender às necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência na escola, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes.

O primeiro conceito de merenda escolar no Brasil surgiu em 1939.

A merenda é a pequena refeição, de digestão fácil e alto valor nutritivo, realizada no intervalo da atividade escolar. Ela constitui um dos muitos traços de união entre a casa e a escola: preparada em casa, pelo cuidado solícito das pessoas disso encarregadas, vai ser utilizada na escola. Mais uma vez vê-se que a escola é e deve ser o prolongamento do lar. (COSTA, 1948).

Costa (1948) ainda em 1939, afirmava que a merenda teria a função social de minorar os problemas nutricionais entre as crianças, num quadro em que era de domínio público que o nosso povo come mal, de maneira desacertada e deficiente.

Ter uma alimentação saudável é muito importante para manter o corpo em boas condições que permitam a realização de todas as atividades do dia-a-dia. Além disso, ela fornece os nutrientes de que precisamos nas quantidades adequadas, diminuindo assim as chances de desenvolvimento de doenças como hipertensão arterial (pressão alta), diabetes, obesidade, doenças cardiovasculares (do coração e dos vasos sanguíneos) e câncer.

Uma alimentação adequada nas escolas garante um bom desempenho dos alunos durante as aulas. Sabemos que comer bem traz benefícios para a saúde. A merenda constitui-se de um elemento importante, hoje, no que se refere à escolarização de alunos de classes populares. A alimentação saudável é primordial para os alunos em idade escolar, pois é capaz de evitar ou diminuir déficits, carências e excessos nutricionais, além de melhorar o aproveitamento escolar.

A qualidade de vida e o desenvolvimento social atentam ao fato que





Governo Municipal de Brejão

crianças e jovens passam grande parte de suas vidas fora do ambiente familiar, nas escolas, a correta educação alimentar é fundamental no desenvolvimento escolar. A implicação da escola como um vetor de grande valia para a educação alimentar coloca em destaque a merenda escolar, com devido acompanhamento nutricional e correta aplicação, diminui casos de desnutrição e de obesidade. Em tempo, uma criança bem alimentada no âmbito escolar tem rendimento melhor, visto que algumas dessas crianças contam com a merenda escolar como única refeição do dia. Manter uma criança alimentada aumenta sua capacidade intelectual, dentre outras, conforme citam Ribeiro e Silva (2013). Para que uma correta alimentação se concretize, há necessidade de balanceamento, com diversidade nos alimentos, incluindo carboidratos, lipídios, proteínas, sais minerais, água, fibras, sal, gorduras, vitaminas em quantidades proporcionais à necessidade, além da prática de exercícios.

Os materiais de limpeza são importantes para a manutenção de diversos ambientes, principalmente, a escola que é um espaço dinâmico. A escola é o ambiente no qual todas as crianças passam grande parte de seu tempo desde os primeiros anos de vida até a adolescência. É o local onde aprendem não somente as matérias lecionadas, como também descobrem como é viver em sociedade, aprendem sobre respeito ao próximo, sobre atividades em grupo, aprendem a cumprir regras e ter disciplina. Para que a experiência seja mais proveitosa e mais prazerosa para crianças, adolescentes e funcionários de cada escola, nada melhor que manter o ambiente agradável e limpo para as atividades do dia a dia.

Conclui-se que os materiais de limpeza são imprescindíveis no âmbito escolar para a realização da limpeza que deve ser feita com frequência e realizada de maneira correta para manter um ambiente confortável e saudável, além de ter sua importância para o bem-estar.

Além dos veículos da Secretaria da Saúde e dos demais órgãos da





Governo Municipal de Brejão

Administração, o combustível destina-se também aos veículos e máquinas da Secretaria Municipal de Obras, principalmente para os que trabalham na limpeza pública, coleta de entulhos, e reparos imediatos nas vias públicas, bem como, àqueles que deverão realizar o conserto e manutenção urgente do sistema viário do interior do Município.

Nota-se que as atividades dos veículos e máquinas que consumirão o combustível, cuja aquisição está sendo solicitada através deste documento, são atividades públicas indispensáveis, que necessitam de atendimento por parte do Poder Público Municipal, e o não atendimento imediato dessas situações poderá ocasionar prejuízos irreparáveis à população, principalmente no que diz respeito à área da saúde pública, limpeza e manutenção das estradas do interior.

Diante disso, caracterizada a emergência na aquisição de combustíveis conforme exposto, com base no Inciso IV, do Art. 24 da Lei Federal Nº 8.666/93 com suas alterações posteriores, vem solicitar a V.Ex^a., a autorização para contratação de empresa para o fornecimento de Gasolina Comum e Diesel S10, período em que deverá estar concluindo o Pregão Presencial para a aquisição definitiva de combustíveis. A entrega da Gasolina Comum e Diesel S10 a ser adquirida, deverá ser realizada diretamente nos veículos de propriedade da municipalidade no Município de Brejão/PE, no ato da solicitação da administração.

Esse combustível que ora está sendo solicitado a sua aquisição, destina-se a atender as necessidades urgentes e emergenciais da Administração Municipal, principalmente junto a Secretaria Municipal da Saúde, especialmente para as ambulâncias e veículos que transportam pessoas para outras localidades a fim de se submeterem às consultas e exames especializados na área médica. Além dos veículos da Secretaria da Saúde e dos demais órgãos da Administração, o combustível destina-se também aos





Governo Municipal de Brejão

veículos e máquinas da Secretaria Municipal de Obras, principalmente para os que trabalham na limpeza pública, coleta de entulhos, e reparos imediatos nas vias públicas do Município.

DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos Distritais, Municipais, Estaduais e Nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do art. 37 da CF/1988:

[...]

I a XX – *omissis*;

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e





Governo Municipal de Brejão

publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

A Lei Federal nº 8.666/1993, que em seu artigo 24 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da Dispensa aplicada.

No entanto, ainda que haja desídia do administrador, haverá uma necessidade pública que, muitas vezes, não pode ficar insatisfeita enquanto se espera a realização regular de uma licitação, nesses casos, o Tribunal de Contas da União e a Advocacia-Geral da União (Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU e Orientação Normativa nº 11/2009, da AGU) passaram a admitir, em caráter excepcional, a contratação direta pelo tempo estritamente necessário à realização do certame ou de novo certame, desde que seja apurada, concomitantemente, a causa da dispensa e responsabilizados eventuais culpados.

No caso *sub examine*, a interrupção no fornecimento dos mesmos teria influência direta na rotina da população de Brejão/PE, e deixando desassistida a mesma dos serviços essenciais a própria natureza humana. Logo, ainda que a causa resultasse na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta, caracteriza emergência devido à inércia da Gestão anterior (2013-2016) no sentido/intenção de causar um dano à tradição cultural e a descontinuidade dos serviços prestados.

A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios





Governo Municipal de Brejão

administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores (art. 26, parágrafo único, II da Lei nº 8.666/93).

Portanto, não comete ato de improbidade administrativa, nem crime de dispensa indevida de licitação, o gestor que, em razão dos problemas enfrentados pela atual gestão referente à transição, ausência de informações administrativas, precariedades na estrutura física e resistência em promover uma transição respaldada no respeito às normas e as Instituições de Controle Interno e Externo (TCE/PE, MPCO, MP) legado deixado pela gestão anterior, vê-se na premente necessidade de efetuar uma contratação direta para satisfazer o interesse público, evitando um mal maior, num juízo de proporcionalidade, que seria deixar a população desprovida do resultado da contratação e fornecimento.

Sendo adotada pela Administração a Dispensa de Licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo latente a intenção da Gestão anterior em dar descontinuidade ao fornecimento do município de Brejão/PE.

Nesse ínterim, a contratação direta se faz necessária para que não haja descontinuidade no fornecimento, a situação se faz emergencial. Tal informação foi encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE e ao Ministério Público Estadual – MPPE, objeto deste termo, é essencial, pois há a necessidade de se garantir o fornecimento, bem como satisfazer as necessidades do município sob a responsabilidade da atual Gestão.

Tendo em vista a necessidade da continuidade dos serviços, demonstrado que não há tempo hábil para realização de processo licitatório correspondente, falta de tempo esta, não caracterizada pela falta de



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20210729105422.pdf>
assinado por: idUser 56



Governo Municipal de Brejão

planejamento da atual gestão, mas devido ao fato de que a gestão anterior não realizou a publicação na modalidade cabível de licitação. De tal forma, para os pretéritos fornecimentos, atual Gestão no seu planejamento de eventos estará realizando na modalidade cabível processo licitatório para a prestação de tais serviços, respeitando-se todos os ditames da lei.

JUSTIFICATIVA DO VALOR

Atentando para o princípio da economicidade nos voltamos à pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo/benefício, dentro do objeto de interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

Procedeu-se com a consulta de 03 (três) empresas distintas em condições de atender a tais fornecimentos e, conciliando a questão da oferta do melhor preço, apresentado pela **empresa PAULO JUNIOR BARROS DE ARAÚJO-ME (Supermercados Barros)**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.863/0002-38, estabelecida na Praça Vereador José Augusto Pinto, nº 43, Centro, Brejão-PE. Pelo fornecimento de Gêneros alimentícios e material de limpeza para secretaria de educação com valor proposto é de R\$ 26.710,12 (vinte e seis mil, setecentos e dez reais e doze centavos), e para a Secretaria de Saúde o valor de R\$ 18.022,88 (dezoito mil, vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), e a **empresa BREJÃO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA (Posto Canuto)**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.172.444/0001-68, estabelecida na Rua Francisco pereira Lopes, nº 140,





Governo Municipal de Brejão

Centro, Brejão-PE. Pelo fornecimento de Diesel S10 para a Secretaria Municipal de Educação com valor proposto de R\$ 45.186,89 (quarenta e cinco Mil, cento e oitenta e Seis reais e Oitenta e Nove Centavos), pelo fornecimento de Gasolina Comum para Secretaria Municipal de Saúde com valor proposto de R\$ 24.689,46 (vinte e quatro mil, seiscentos oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), pelo fornecimento de Gasolina Comum para Secretaria Municipal de Assistência Social com valor proposto de R\$ 1.591,88 (um mil quinhentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), pelo fornecimento de Diesel S10 para a Secretaria Municipal de Agricultura com valor proposto de R\$ 7.343,39 (sete mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), pelo fornecimento de Diesel S10 e Gasolina Comum para a Secretaria Municipal de Obras com valor proposto de R\$ 6.911,88 (seis mil novecentos e onze reais e oitenta e oito centavos).

A empresa a ser contratada com o menor valor, encontra-se apta para o fornecimento, apresentando habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, exigidas e anexadas ao Processo.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 239 e 240):

"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses, demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (...)."

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a Dispensa neste caso o meio mais adequado para a contratação do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

O pagamento deverá ser realizado de acordo o contrato.

Assim, com fundamento no artigo supracitado da Lei Federal nº 8.666/93





Governo Municipal de Brejão

esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Desta forma, entendendo estarem presentes todos os requisitos para a contratação pretendida, submetemos estes esclarecimentos à autoridade superior para análise e deliberação.

Brejão – PE, 08 de fevereiro de 2017.

Edinaldo Almeida de Barros
Presidente CPL

Wiliane Camila Paes de Lira
Membro da CPL

Lilian Maria de Farias Calado
Membro da CPL

